



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO Nº 024/2024

PROJETO DE LEI Nº 024/2024

PROCESSO Nº 060/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Ementa – Direito Financeiro. Abertura de crédito especial, altera o PPA e a LDO no exercício de 2024 e dá outras providências. Necessidade de previsão legal e existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa que será precedida de exposição justificativa. Possibilidade.

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vila Pavão recebe para análise e emissão de parecer o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que solicita autorização para abertura de crédito especial no valor de R\$ 94.311,26 (noventa e quatro mil, trezentos e onze reais e vinte e seis centavos), para pagamentos de despesas referentes a transferências destinadas ao Setor Cultural — Lei Complementar nº 195/2022 — Art. 5º. Audiovisual e Art. 8º. Demais Setores da Cultura.

Nesse diapasão, foi apresentada a justificativa para contratação de Assessoria e Consultoria Técnica Especializada nos seguintes termos:

“Por oportuno, informamos que a abertura de crédito especial aqui pretendida, visa a aplicação da Lei Paulo Gustavo (Lei Complementar nº 195/2022) no Município de Vila Pavão, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da Covid-19, buscando assim, incentivar a cultura local dos municípios.”

Feitas tais considerações, manifestamo-nos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente destacamos que o parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se as mesmas respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade no que tange ao interesse público.**

Preliminarmente, o referido Projeto de Lei visa o pagamentos de despesas referentes a transferências destinadas ao Setor Cultural. Todavia, deverá ser verificada as vedações para utilização do recurso com programas regulares, a fim de dar cumprimento ao art. 14 da LC 195.2022:

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido suplementar, com recursos oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

No que diz respeito às dotações orçamentárias vigentes para absorver tal despesa, o próprio Projeto de Lei prevê em seus artigos os recursos que irão suportar os gastos. Cabendo aos nobres Edis verificar a autenticidade da rubrica na Lei Orçamentária, a fim de constatar a veracidade do repasse e a desvinculação do respectivo montante.

Importante destacar que no ano passado a presente matéria fora submetida a apreciação e aprovada por esta Casa de Leis, conforme infere-se da Lei nº 1.520/2023 (cópia anexa). Entretanto, não foi possível concluir todos os procedimentos naquele ano. Sendo assim, conforme o § 2º do art. 167 da Constituição Federal, tais créditos quando reabertos nos limites dos seus saldos, deveriam ter sido incorporados ao exercício financeiro subsequente, dispensando a necessidade de aprovação em lei específica.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que,



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA PAVÃO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Assim, após tal verificação será possível constatar a consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que exige impacto orçamentário e a declaração do ordenador de despesas, quando tais gastos acarretarem aumento de despesas.

Quanto à urgência especial solicitada, abstermo-nos de qualquer pronunciamento a respeito, por ser questão de ordem unicamente de conveniência e oportunidade, sem qualquer conotação jurídica. Feitas estas considerações, **opinamos** pela aprovação do projeto, encaminhando-o ao Plenário desta Casa de Leis para que seja votado no interesse do Município.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ultrapassada as ressalvas acima expostas, a Procuradoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Vila Pavão/ES, 18 de março de 2024.

MARCELA SEIDEL ALBUQUERQUE
Procuradora Jurídica – Matrícula nº 00095
Advogado OAB/ES 15.328